

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.010, de 1997, nº 100, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.865, de 1998, nº 4.070, de 2001, nº 4.687, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 4.640, de 1998, nº 2.145, de 2003, nº 7.202, de 2002, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005, nº 5.326, de 2005, nº 5.921, de 2005, nº 5.989, de 2005, nº 534, de 2003 e nº 1.458, de 1999.)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 22. ....

§ 1º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de abastecimento de água, de tratamento de esgoto, de coleta de lixo, de energia elétrica, de gás canalizado ou de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento do consumidor, sem antes avisá-lo da interrupção, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze).

§ 2º É vedada a interrupção dos serviços referidos no § 1º, por motivo e inadimplemento do consumidor:

*I – aos sábados, domingos e feriados;*

*II – nos dias úteis, antes das 8:00 (oito horas) ou  
após as 18:00 (dezoito horas);*

*III – enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor estiver sendo apurado pela empresa.*

§ 3º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços referidos no caput ficam obrigadas a restaurar o fornecimento do serviço nos prazos e condições estabelecidos pelo poder concedente ou pelo órgão regulador específico.

§ 4º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.' (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Luciano Castro